



Prefeitura de
MURICI
DOS PORTELAS
Um jeito novo de administrar

LEI N° 147 DE 09 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Os orçamentos do Município de Murici dos Portelas, Estado do Piauí referente ao exercício financeiro de 2015 serão elaborados e executados segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, com base nos princípios emanados da Constituição Federal no Art. 165 § 2º, da Constituição Estadual no que couber, da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964, da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 compreendendo,

- I – das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientação para elaboração e execução dos orçamentos;
- III – os Critérios e Formas de Limitação de Empenho;
- IV- diretrizes específicas para o Poder Legislativo
- V - a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI – as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII– os dispêndios de pessoal e encargos sociais;
- VIII – as alterações na legislação tributária; e
- IX– disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I. De Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. De Metas Fiscais; e
- III. De Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015 serão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2014/2017, cujo projeto será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até 31 de outubro de 2014 e deverão observar as seguintes estratégias:

- I – valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II – austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III – equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas;

IV – fortalecimento da capacidade de investimento do Município, estimulando o desenvolvimento econômico através da potencialização dos recursos naturais e das suas vocações;

V – priorização para os projetos de educação fundamental, proteção à criança e adolescente, saúde e saneamento básico;

VI – empreendimento de ações educacionais, sociais e econômicas para superar as desigualdades;

VII– utilização dos recursos de publicidade institucional, através da mídia, garantindo a divulgação de programas sociais e educacionais e outros para promoção das potencialidades locais;

VIII - as prioridades e metas definidas neste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2015.

IX- Apoiar ações do Poder legislativo que visam dar conhecimento dos seus atos à comunidade, além das ações de defesa da comunidade, exercendo fiscalização e julgamento de sua competência;

X- desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida da população

XI- Planejar realização de concurso público

XII- Promover a capacitação de professores do município

XII- Promover capacitação e qualificação do servidor público municipal

CAPÍTULO II

Da Orientação para Elaboração e Execução dos Orçamentos

Art. 3º - Na elaboração, aprovação e execução da Lei do Orçamento para o exercício de 2015, o Município buscará a obtenção dos resultados fiscais previstos nos demonstrativos, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – As metas fiscais definidas neste artigo e as prioridades de que trata o Art. 2º desta Lei, poderão ser revistas, por ocasião da elaboração do projeto de Lei do Orçamento Anual, considerando-se o comportamento das receitas e despesas municipais, e a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado.

Art. 4º - No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2015, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2014.

Art. 5º - A Lei Orçamentária promoverá o equilíbrio entre receitas e despesas, ajustando estas últimas à realidade financeira do Tesouro Municipal e ao comportamento efetivo da arrecadação.

Art. 6º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 7º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 8º - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas, e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º – Com o propósito de garantir a autonomia orçamentária administrativa e financeira da Câmara Municipal ficam estipulados os seguintes limites à elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais observarão esta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos.

Parágrafo Único – Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 10º – Na elaboração do orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III – do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 11 – O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;

II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

Art. 12 – A proposta Orçamentária para 2015 consignará recursos para o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 13 – Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizadas a efetivar convênios e similares no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Parágrafo Único – A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

Art. 14 – O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município de Murici dos Portelas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º – Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município de Murici dos Portelas, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

III – oriundos de empréstimos de outras empresas;

IV – oriundos de operações de créditos internas;

V – de outras origens.

Art. 15 – Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Art. 16 – Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, fundações e sociedades de economia mista, serão observados os seguintes princípios:

I – os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2014/2017;

II – não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada, excluídos, ainda, da vedação, aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

III – permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

IV – contribuam, prioritariamente, para a melhoria da educação, saúde, e saneamento básico;

V – impliquem na geração de empregos;

VI – reduzam o desequilíbrio social;

VII – contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VIII– promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

Art. 17 – Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares:

- a) até o limite de 50% do orçamento das despesas;
- b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
- c) à conta da dotação de reserva de contingência, nas situações previstas no art. 5º, inciso III da LRF e artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001;

II – Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 25% da Receita Corrente Líquida, observado o disposto nos Arts. 14 e 15 da Resolução nº 43 do Senado Federal;

Art. 18 – O Prefeito Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação da sociedade na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo Único – Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo poderão ser operacionalizados:

I – com audiências públicas com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;

III – nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 19 – Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programações financeiras, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas.

CAPÍTULO III

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 20 – No caso de ocorrer frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2015 e de seus respectivos créditos adicionais.

§1º - Estão excluídas as despesas referentes a:

- I – obrigações constitucionais e legais do ente;
- II – contrapartidas de convênios assinados;
- III – emendas parlamentares;
- IV – precatórios e sentenças judiciais;

V – pagamentos dos serviços da dívida.

VII- as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social.

§2º - A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisição de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte da prefeita e do secretário da administração e finanças na administração direta, e por parte dos órgãos de contabilidade.

§ 3º - Terão prioridade, como fonte de recursos para limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

- I- redução de investimentos programados com recursos próprios;
- II- eliminação de despesas com hora extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes em cargo de comissão;
- IV- eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- V- redução de gastos com combustíveis

Art. 21 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, relacionados a:

- I – execução de Obras;
- II- Controle de frota;
- III – coleta e distribuição de água;
- IV – coleta e disposição de esgoto;
- V – a coleta e disposição do lixo domiciliar;

CAPÍTULO IV

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 22 – O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - o duodécimo devido a Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade da Prefeita municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 15 de julho de 2014.

CAPÍTULO V

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 24 – A Proposta Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 25 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o Orçamento Fiscal;
- II – o Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º - Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os programas de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de governo;

§ 2º - Os Programas de trabalho a que se refere o parágrafo anterior demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em ações de manutenção e ações de ampliação.

Art. 26 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art.22, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964.
- III – o Sumário Geral da Receita por Fonte e da Despesa por Função de Governo;

IV – o Sumário Geral da Receita e Despesa estabelecido por categorias econômicas;

V– o Resumo Geral da Receita;

VI – a Natureza da Despesa;

VII - as dotações globais de cada esfera de governo, evidenciando os órgãos, as entidades da Administração Direta e da Administração Indireta, segundo o orçamento a que pertencem;

VIII – demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos e atividades;

IX – demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

VIII – quadro de detalhamento da despesa;

X – demonstrativos da despesa por:

- a) órgão e função;
- b) órgão;
- c) grupo de despesa;
- d) órgão e grupo de despesa;
- e) modalidade de aplicação;
- f) fonte de recurso;
- g) função;
- h) sub-função;
- i) programa;
- j) função, subfunção e programa.

Art. 27 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§1º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§2º - O montante das despesas fixadas, acrescido da Reserva de Contingência, não será superior ao das receitas estimadas, mantendo-se o equilíbrio entre receitas e despesas.

§3º - Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária.

§4º - Os fundos municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 28 – Além da observância das metas e prioridades a serem fixadas a Lei Orçamentária Anual e seus adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 29 – A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de um por cento da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2014, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº101, de 2000.



Art. 30 – O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e da Administração Indireta.

Parágrafo Único - Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 31 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e da Administração Indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas à Dívida Municipal

Art. 32 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 33 – As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 34 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único – O montante da dívida pública no exercício de 2015 não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta Lei.

Art. 35 – O Poder Executivo, considerando a capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária.

CAPÍTULO VII

Do Dispêndio com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 36 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

1º - para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º - fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 37 – O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I – pessoal da administração direta;
- II – servidores das autarquias;
- III – servidores das fundações;
- IV – despesas com cargos em comissão.

Art. 38 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VIII

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 39 - O Poder Executivo poderá enviar Projetos de Lei ao Poder Legislativo que visem rever e atualizar a legislação tributária, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a gestão da Dívida Ativa.

Art. 40 - A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais.

Art. 41 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza;

- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X. A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 42 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 43 – A execução da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 44 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas, contabilizadas.

§ 1º - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º - A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 45 – A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, fundações e sociedades de economia mista, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

Art. 46 – As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 47 – A prestação de contas anual incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 48 – Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 49 – O detalhamento da despesa, bem como a abertura de créditos adicionais relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e dos respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária Anual, será autorizado, no seu âmbito, mediante ato do Presidente da Mesa, sendo encaminhado para o órgão central de orçamento do Poder Executivo, exclusivamente para processamento.

Art. 50 – O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2014, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º – Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2014, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2015, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.



Prefeitura de
MURICI
DOS PORTELAS
Um jeito novo de administrar

Art. 51 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Murici dos Portelas, em 09 de Maio de 2014.

A handwritten signature in blue ink, which reads "Ricardo do Nascimento Martins Sales".

Ricardo do Nascimento Martins Sales
Prefeito Municipal